

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997
(Apenso os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880,
de 1998 e 01, 431 e 747 de 1999 e 4045 de 2001)**

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

Autor: Deputado IVAN VALENTE e outros
Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.923, de 1997, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado Ivan Valente, como projeto principal, ao qual foram apensos os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880, de 1998, respectivamente dos nobres Deputados Inocêncio Oliveira, Fernando Lopes, Padre Roque, Maurício Najar, Flávio Arns, Antônio do Valle e Márcio Reinaldo Moreira, e o Projetos de Lei nº 01 e 431 de 1999, de autoria dos Deputados Silas Brasileiro, Inocêncio Oliveira.

Este bloco de projetos trata de aspectos do funcionamento do FUNDEF, tendo sido oportunamente separados pela Mesa a pedido da CECD daqueles que tratavam da fiscalização, constituindo portanto matéria diversa.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa.

Esgotados os prazos e procedimentos regimentais não foram recebidas emendas aos Projetos. Apresentado Substitutivo pelo nobre Deputado Norberto Teixeira, foram apresentados duas emendas pelo nobre Deputado Nelson Marchezan.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.923/97 visa precipuamente alargar o prazo de implantação do FUNDEF (dois anos, a contar de 01/01/98). O Fundo está hoje implantado em todo o país, razão pela qual entendemos que a proposição perdeu seu objeto. A inclusão de matrículas da educação infantil como beneficiária do Fundo somente pode ser feita por PEC uma vez que está vigente a EC nº 14. Desta forma rejeitamos a proposição.

O PL nº 4.222/98, assim como o de nº 431/99 visam colocar um teto para a perda de receitas. Sem dúvida esta é uma questão polêmica. Esta medida resultaria na redução do valor global do Fundo, a não ser que a União cubra a diferença – o que foi proposto pelo nobre Deputado Norberto Teixeira, com base no art. 211, § 1º da Carta Magna. Ocorre que como o art. 60 da ADCT é taxativo, a alternativa buscada pelo então relator foi a instituição de uma **compensação financeira**. Ora, embora conexo, o assunto estaria melhor lançado como alteração da Lei nº.9846/99 que trata de compensações face ao FUNDEF. Por este motivo são rejeitados.

O PL nº 4280 propugna pela publicação das bases de cálculo referentes ao fundo. A previsão da receita para o Fundo é publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O número de matrículas é registrado pelo censo escolar. A estimativa de novas matrículas, segundo o Decreto nº 2264 (art. 2º, § 1º, “b” e § 2º, “a”), é elaborada pelo MEC e divulgada até o dia 31 de março de cada ano. Trata-se, pois, de questão sobre a qual já há legislação.

De qualquer forma estamos propondo em substitutivo, a alteração do critério para definição do valor mínimo, que passaria a ser não o número de matrículas, mas o número de crianças em idade escolar.

Os PL nº 4244 e 4763/98 e 01/99 procuram corrigir, aspectos do critério atualmente vigente do número de matrículas que integram a base de cálculo a partir do resultado do censo escolar do ano anterior.

A questão deixa de ter relevância, com a mudança de critério que propomos.

Os PLs nºs 4758 e 4676 de 1998 e 747, de 1999 e 4045, de 2001, têm como objetivo manter o atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais – atualmente realizado pelas APAEs e sociedades Pestalozzi. Tal preocupação foi levantada inclusive no encontro de Tribunais de Contas realizado em Brasília em agosto de 1998, para discutir questões operacionais do FUNDEF. Com efeito, há casos em que o poder público não atua diretamente para oferecer à educação especial, preferindo ceder formalmente professores a instituições especializadas como as mencionadas, através de convênios. Uma interpretação rígida da lei do FUNDEF vinha acarretando a cessação desses convênios, prejudicando as crianças com necessidades especiais. Abrigando as preocupações dos nobres pares, procuramos conciliá-las com as diretrizes da Constituição e da LDB. Por este motivo propomos novos parágrafos ao art. 2º e nova redação ao art. 7º, que atendem as proposições.

O PL nº 4880/98, visa evitar a possibilidade de qualquer retenção ou atraso nos repasses do FUNDEF. Entendemos que aperfeiçoa o texto legal.

As emendas do nobre Deputado Nelson Marchezan ao antigo Substitutivo do nobre Deputado Norberto Teixeira foram analisadas como sugestões. Referiam-se à compensação financeira e à matrícula como base de cálculo do FUNDEF, aspectos que não mais subsistem em nossa proposta, razão pela qual as indicações nelas contidas são rejeitadas.

Finalmente, apresentamos Substitutivo que procura enfrentar a questão da correção do fluxo escolar com qualidade.

Votamos, pois, contrariamente aos PLs nºs 3.923, de 1997, 4222, 4244, 4280, 4763 de 1998 e 01, 431 de 1999 e, favoravelmente aos PLs nºs 4758, 4676 e 4880 de 1998, 747 de 1999 e PL nº 4045 de 2001 na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997 (Apenas os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880, de 1998 e 01, 431 e 747 de 1999 e 4045, de 2001)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Nos próximos quatro anos, a partir do início do exercício subsequente à promulgação desta lei, os recursos a que se refere o caput serão alocados a partir dos seguintes critérios (NR):

a) Para efeito do cálculo do valor mínimo a ser anualmente despendido por aluno, o montante de recursos, no âmbito de cada Estado, será dividido pelo número de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, residentes no Estado;

b) No primeiro ano de implementação, as redes de ensino estadual e municipal, que operem em cada Município, receberão 70% dos recursos globais do Fundo, em função do número de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, residentes no Município;

c) Cada rede escolar receberá a parcela de seus recursos, prevista na alínea b, na proporção do número total de alunos matriculados na respectiva rede, com base no censo do ano anterior, e independentemente de sua idade;

d) Os recursos de que trata a alínea *b* serão acrescidos de 7,5% a cada um dos anos subsequentes, até completar 100% do total correspondente ao valor per capita integral para os alunos de 7 a 14 anos.

e) No primeiro ano de implementação, e nos três subsequentes, as redes deverão utilizar os recursos a que se refere a alínea "d", para implantar programas de regularização de fluxo escolar.

§ 2º

§ 3º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, terão como base as projeções do Censo Populacional fornecidas pelo IBGE, correspondentes ao ano anterior. (NR)

§ 4º Serão publicados anualmente no Diário Oficial da União, os dados referentes a:

a) censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, com identificação do número de crianças e adolescentes integrados no sistema escolar;

b) censo educacional promovido pelo IBGE, com identificação do número de crianças e adolescentes em idade escolar.

§ 5º

§ 6º

§ 7º Na ausência comprovada de vagas e cursos regulares na rede pública, destinados aos educandos portadores de necessidades especiais, admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Nos próximos quatro anos, a partir da promulgação desta lei, a União assegurará recursos de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por aluno, para apoiar e implementar programas plurianuais estaduais e municipais de correção de fluxo escolar no ensino fundamental, que apresentem as seguintes características:

a) um plano conjunto para as redes estadual e municipal em cada Município;

b) metas que assegurem a regularização do fluxo escolar nas duas redes de ensino de cada Município dentro do prazo previsto na presente lei;

- c) programas adequados de alfabetização para alunos multirepetentes analfabetos;
- d) materiais didáticos adequados ao programa;
- e) sistema de supervisão e apoio ao docente;
- f) avaliação externa que comprove, anualmente, os resultados em cada rede de ensino.

Art. 2º O § 3º do art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º creditará, nas mesmas datas definidas para os repasses do citado imposto, as parcelas devidas ao governo estadual, do Distrito Federal, e aos Municípios, nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no § 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto."

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e o número total de crianças e adolescentes entre 7 e 14 anos. (NR)

§ 2º REVOGADO

§ 3º

§ 4º REVOGADO

§ 5º

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo

exercício de suas atividades no ensino fundamental público ou oferecido em instituições filantrópicas de utilidade pública federal, observado o disposto no art. 2º, § 7º.

Parágrafo único.

"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator